

Processo n.º 1110/2025

Sentença n.º 436/2025

1. PARTES

RECLAMANTE: ----, devidamente identificado nos autos;

RECLAMADA: ----, devidamente identificada nos autos, *ausente*.

2. SUMÁRIO

I. Os contratos devem ser pontualmente cumpridos por ambas as partes nos termos por si acordados, tal como resulta do artigo 406.º Código Civil (CC);

II. A empreitada é regulada pelo regime constante dos artigos 1207.º e ss. do CC, sendo aplicável o regime do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril “[a]os bens fornecidos no âmbito de um contrato de empreitada ou de outra prestação de serviços”, conforme se dispõe no artigo 1 – A.º, n.º 2, do referido diploma;

III. Tendo o negócio jurídico – empreitada – de onde resulta o litígio sido celebrado em 2018, o contrato de onde resulta o conflito que opõe as partes foi celebrado antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 84/2021, pelo que o regime jurídico aplicável ao litígio submetido à apreciação do Tribunal é o Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril;

IV. De acordo com o disposto no referido Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril, o vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda (cf. artigo 2.º, n.º 1);

V. O Decreto-Lei n.º 2003, de 8 de abril atribui ao consumidor (Reclamante) o conjunto de direitos previstos no artigo 4.º, n.º 1, a saber: reparação ou de substituição.

3. OBJETO DO LITÍGIO

Alega o Reclamante, e em síntese, que no ano de 2018 celebrou com a Reclamada um contrato de empreitada com vista a fechar uma varanda com cortinas de vidro. A obra foi realizada, porém alega que uma das cortinas não está a funcionar bem e aparenta risco de queda. Tendo sido denunciado o defeito junto da Reclamada, a reparação nunca foi realizada.

Assim, veio deduzir junto do Tribunal um pedido de condenação desta na reparação de uma das cortinas de vidro instaladas numa varanda.

A Reclamada, por seu turno, não deduziu contestação, mas mostrou-se disponível para a reparação, solicitando, no entanto, diversos adiamentos em virtude de questões de saúde da pessoa responsável pela reparação e, posteriormente, pela dificuldade em encontrar o puxador necessário. Todavia, frustraram-se todas as tentativas de reparação e não foi possível conciliar a posição das partes.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. DE FACTO

3.1.1. Factos provados

Da discussão da causa, bem como da documentação junta aos autos, resultaram provados, com interesse para a causa, os seguintes factos:

- a) A Reclamada dedica-se à fabricação, comércio e montagem de portas, janelas e elementos similares em metal;
- b) Em agosto de 2018, o Reclamante e a Reclamada celebraram um contrato de empreitada com fornecimento de cortinas de vidro;
- c) O serviço foi prestado;
- d) No dia 26.08.2018, o Reclamante reportou um mau funcionamento à Reclamada;
- e) Dia 21.05.2021, a Reclamada comprometeu-se a ir reparar;

- f) A reparação não foi feita;
- g) O puxador foi descontinuado pelo fornecedor, pelo que a Reclamada teve de voltar a habitação do cliente no dia 07.10.2025 para recolher o puxador antigo por forma a encontrar um que seja equivalente;
- h) A reparação permanece por concluir.

3.1.2. Factos não provados

Da discussão da causa, bem como da documentação junta aos autos, não resultaram como provados, com interesse para a causa, quaisquer factos.

3.1.3. Motivação

A convicção do Tribunal quanto à matéria de facto fundou-se no conjunto de documentos juntos aos autos, bem como na prova produzida na audiência de discussão e julgamento, e através das declarações de parte por email. A análise da prova produzida junto do Tribunal foi realizada pelo mesmo à luz das regras da repartição do ónus da prova, recorrendo a juízos de normalidade e de experiência.

Nos termos das regras gerais do ónus da prova, determina o artigo 342.º, n.º 1 do CC¹, como princípio geral relativo à produção de prova, que “[à]quele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado”. Neste sentido, caberia ao Reclamante demonstrar a celebração do contrato com a Reclamada, o que logrou fazer, bem como a data em que teve lugar. Também ficou provado que o problema permanece por resolver. Pelo exposto, assim fundou o Tribunal a sua convicção quanto à matéria considerada como provada e não provada.

¹ CC – Código Civil.

3.2. DE DIREITO

*

O Tribunal é competente para a resolução do presente litígio, ao abrigo do artigo 14.º, n.º 2 da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de julho – LDC), segundo o qual “os conflitos de consumo de reduzido valor económico estão sujeitos a arbitragem necessária ou mediação quando, por opção expressa dos consumidores, sejam submetidos à apreciação de tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados”, bem como ao abrigo dos artigos 4.º e 5.º do Regulamento Harmonizado para todos os Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não há nulidades ou exceções de que cumpra oficiosamente conhecer.

*

Entre o Reclamante e a Reclamada foi celebrado um contrato de prestação de serviços, na modalidade de empreitada (artigo 1207.º do Código Civil – CC), pois estamos perante o negócio jurídico pelo qual “uma das partes se obriga em relação à outra a realizar certa obra, mediante um preço”. Neste contexto, a Reclamada é o empreiteiro e o Reclamante o dono da obra.

Esta empreitada, por seu turno, deve ser qualificada não como meramente civil, mas como uma empreitada de consumo, na medida em que a Reclamada se dedica profissionalmente à construção e remodelação de imóveis e dado que o Reclamante contratou o serviço de reparação do soalho do seu imóvel que se destina à sua habitação pessoal e permanente.

As empreitadas para consumo são, no ordenamento jurídico português, reguladas pelo Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, nos termos do seu artigo 3.º, n.º 1, al. b), em conjunto com o regime previsto nos artigos 1207.º e ss. do CC. O Decreto-Lei n.º 84/2021

determina no seu artigo 53.º, n.º 1 que as suas disposições se aplicam aos contratos celebrados após a sua entrada em vigor. Tendo o negócio jurídico – empreitada – de onde resulta o litígio sido celebrado em 2018, o contrato de onde resulta o conflito que opõe as partes foi celebrado antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 84/2021, pelo que o regime jurídico aplicável ao litígio submetido à apreciação do Tribunal é o Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril² (doravante Decreto-Lei).

Atendendo a que Reclamada vendedora é uma sociedade comercial (e que dado à factualidade dada como provada configura um profissional para efeitos do Decreto-Lei³) e que o Reclamante comprador adquiriu as cortinas de vidro para uma utilização não profissional (juridicamente qualifica-se como consumidor⁴), encontramos-nos perante uma relação de consumo, na modalidade de compra e venda para consumo.

Nos termos do artigo 3.º, n.º 2 do Decreto-Lei, e considerando que estamos perante uma coisa móvel (cf. artigos 205.º e 204.º do CC), as faltas de conformidade que se manifestem num prazo de dois anos presumem-se existentes já nessa data” (destaque nosso).

De acordo com o disposto no referido Decreto-Lei, o vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda (cf. artigo 2.º, n.º 1). Conforme dispõe a al. d), do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei, os bens não serão conformes quando “[n]ão apresentarem as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem”. Assim sendo, de uma cortina de vidro espera-se que funciona de forma normal e

² Que transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 1999/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Maio, sobre certos aspectos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, e altera a Lei n.º 24/96, de 31 de Julho.

³ Cfr. artigo 1-B.º, al. c) do Decreto-Lei n.º 67/2003 “qualquer pessoa singular ou colectiva que, ao abrigo de um contrato, vende bens de consumo no âmbito da sua actividade profissional”.

⁴ Cfr. artigo 1 - B.º, al. a) do Decreto-Lei n.º 67/2003.

comum a bens da mesma natureza, permitindo que o Reclamante possa retirar partido das funcionalidades que a mesma oferece.

Nos termos do artigo 3.º, n.º 2 do Decreto-Lei, e considerando que estamos perante uma coisa móvel (cf. artigos 205.º e 204.º do CC), as faltas de conformidade que se manifestem num prazo de dois anos presumem-se existentes já nessa data” (destaque nosso). Por conseguinte, é à Reclamada que cabe provar que a desconformidade não era já existente à data da instalação das cortinas, cabendo ao Reclamante provar apenas o pressuposto basilar de exercício dos seus direitos: a desconformidade.

Neste contexto, conseguiu o Reclamante demonstrar que a cortina de vidro não funciona de forma expectável a um bem da sua natureza. Ademais, demonstrou também que a desconformidade surgiu no decurso do prazo dos 24 (vinte e quatro) meses a seguir à celebração do contrato. Neste ponto destaque-se, ainda, que a própria Reclamada não impugna ou excepciona a existência da desconformidade da cortina.

Face à existência da desconformidade, o Decreto-Lei atribui ao consumidor (Reclamante) o conjunto de direitos previstos no artigo 4.º, n.º 1, a saber: reparação ou de substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato. O Reclamante peticionou, desde logo, junto da Reclamada, a reparação da cortina de vidro, motivo pelo qual não se vê qualquer óbice à procedência do direito.

4. DECISÃO

Pelo exposto, julga-se totalmente procedente o pedido do Reclamante, por provado, e condena-se a Reclamada no pedido, a executar no prazo máximo de 20 dias úteis.

5. VALOR DA CAUSA

Fixa-se à ação o valor de 2.394,50 € (dois mil trezentos e noventa e quatro euros e cinquenta cêntimos), que corresponde ao valor indicado pelo Reclamante e que não mereceu oposição da Reclamada.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 31 de outubro de 2025.

A Juiz Árbitro

(Daniela Mirante)